



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10980.016228/2007-63
Recurso Voluntário
Acórdão n° **2002-005.607 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 26 de agosto de 2020
Recorrente EUCLIDES MELAKER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS

A regra geral é a oferta da totalidade dos rendimentos auferidos pelo contribuinte à tributação, bem como dos valores recebidos por dependente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 06 a 09), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$2.774,15, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, que conforme decisão da DRJ:

Cientificado do resultado da SRL em 19/11/2007 (fl. 42), o contribuinte apresentou tempestivamente, em 28/11/2007, a impugnação de fls. 01/02, instruída com os documentos de fls. 09/23, onde alega indevida a autuação em face de ser portador de moléstia grave (CID G-20 - Doença de Parkinson), prevista no art. 6º da Lei 7.713, de 1988, fazendo jus a isenção do IR sobre os proventos de aposentadoria, conforme declaração para isenção fornecida pelo INSS à fl. 22, emitida em 25/04/2006. Assim, discorda do resultado da SRL e da exigência imposta, pois, já teria efetuado o pagamento do imposto exigido, conforme cópias de DARF às fls. 09/15; bem assim, da cobrança da multa e dos juros de mora aplicados.

A impugnação foi apreciada na 4ª Turma da DRJ/CTA que, por unanimidade, em 18/05/2010, no acórdão 06-26.646, às e-fls. 53 a 56, julgou a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 63 e 64, no qual alega, em síntese, que:

- Os pagamentos dos valores referentes ao exercício de 2004 foram devidamente efetuados conforme comprovantes de pagamentos anexo;
- A retificação apresentada pelo contribuinte em 17/07/2006, com valores menores, NÃO EXCLUEM os valores devidamente pagos anteriormente, referente ao exercício de 2004, conforme resta demonstrado através dos extratos juntados como prova do pagamento;
- não merece prosperar a cobrança da qual o interessado está sendo submetido, tampouco deverá o crédito continuar a existir, sendo que o crédito tributário extingue-se com o seu devido pagamento (art. 156, I do CTN).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 05/07/2010, e-fls. 62, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 02/08/2010, e-fls. 76, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme os autos, trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 06 a 09), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica. A DRJ manteve o lançamento.

Em sede recursal o contribuinte não insurge-se quanto a autuação referente a omissão de lançamento, afirmando que apresentou declarações retificadoras e que realizou o pagamento do tributo devido, argumentos e documentos estes já apresentados a DRJ, que apreciou a matéria.

Desta forma, como pontuado, como em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte apresenta exatamente as mesmas alegações quando da apresentação da impugnação, não produzindo provas ou trazendo qualquer fundamento novo, motivo pelo qual adoto as razões da DRJ, conforme artigo 57, §3º do RICARF:

Quanto à multa de ofício e os juros de mora incidentes sobre o imposto suplementar, apurado em face da declaração retificadora, cumpre notar que esta declaração substitui a declaração original integralmente, de forma que todas as informações vinculadas à declaração retificada deixam de existir, para efeitos de apuração do imposto, conforme dispõe o art. 54, da Instrução Normativa SRF n.º 15, de 2001, in verbis:

Art. 54. O declarante obrigado à apresentação da Declaração de Ajuste Anual pode retificar a declaração anteriormente entregue mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. A declaração retificadora referida neste artigo:

I - tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente; (grifos acrescidos)

II-(...)

Assim, se da revisão de ofício da declaração retificadora, resultar imposto maior do que aquele nela apurado, será esse considerado suplementar, sujeito às sanções legais (multa de ofício e juros de mora), conforme determina a legislação vigente (art. 44, I, e 61, caput, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Desse modo, estando a multa de ofício e os juros de mora, em consonância com a legislação de regência, não há como excluí-los.

Eventuais pagamentos, efetuados com base na declaração original, não são passíveis de alocação automática para extinção dos débitos objeto do lançamento suplementar efetuado com base na declaração retificadora, devendo ser requerida por meio de Pedido Eletrônico de Restituição - PER/DCOMP.

Isso posto, voto no sentido de considerar procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido.

Desta forma, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

